



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011497-19.2021.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante GILSON DE OLIVEIRA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e parcial provimento à remessa necessária, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.620

Apelação nº 1011497-19.2021.8.26.0079

Apelante: GILSON DE OLIVEIRA SILVA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE BOTUCATU

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.
REMESSA NECESSÁRIA. Obrigatoriedade. Sentença ilíquida proferida contra o INSS. Art. 496, I, do CPC.
ACIDENTE DO TRABALHO. Montador de carrocerias. Comprovação do acidente típico. e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.
TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.
CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.
PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por GILSON DE OLIVEIRA SILVA contra r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida contra o INSS e determinou o restabelecimento do auxílio-doença desde sua indevida cessação. Afastada a remessa necessária.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Considero obrigatória a remessa necessária, com fundamento no art. 496, I, do CPC e pela iliquidez da r. sentença. Registro, ainda, que o Egrégio **Superior Tribunal de Justiça** afetou os Recursos Especiais nº 1.882.236/RS, nº 1.893.709/RS e 1.894.666/SC à sistemática dos **recursos repetitivos**, na data de 10/03/2021, através do **Tema 1081**, com o objetivo de *“Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.”*

A lide comporta solução diversa, respeitado o entendimento de primeiro grau.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 07/10/2019, durante a jornada de trabalho como montador de carrocerias. Lesionou a mão e o punho direitos.

O infortúnio é incontroverso. Foi emitida CAT pelo empregador (fls. 16) e concedido na esfera administrativa auxílio-doença acidentário entre 23/10/2019 e 11/12/2023, quando o autor concluiu o procedimento de reabilitação profissional (fls. 204 e 224).

A perícia médica foi realizada em 23/06/2023, conforme o laudo de fls. 108/125. O perito constatou, na época, incapacidade total e temporária para o trabalho.

Todavia, durante o trâmite do processo, o autor ficou afastado em auxílio-doença acidentário e foi encaminhado à reabilitação profissional, procedimento concluído em 11/12/2023, conforme certificado juntado às fls. 204.

Através dos documentos juntados com a apelação e dos informes prestados pelo INSS, foi possível verificar que, com a reabilitação profissional, o auxílio-doença foi cessado e o pedido de concessão do auxílio-acidente a partir daí, formulado administrativamente pelo segurado, foi indeferido, por ausência de incapacidade (fls. 180/186 e 218/239).

Todavia, a conclusão da reabilitação profissional, com restrições para a atividade ocupacional exercida, demonstra que a capacidade laborativa do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos a seguinte tese, que se aplica ao caso:

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor"*

habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão". (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, impõe-se alterar a condenação imposta em primeiro grau para tão somente conceder o **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, a partir de **12/12/2023, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 204)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Para apuração dos valores em atraso, no cálculo da correção monetária e dos juros moratórios incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1011497-19.2021.8.26.0079
2. Nome do segurado	Gilson de Oliveira Silva
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	12/12/2023
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso do autor e parcial provimento à remessa necessária, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator